



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 153/CNE/XVI

No dia 14 de junho de 2022 teve lugar a reunião número cento e cinquenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Álvaro Saraiva e Marco Fernandes e, por videoconferência, com a participação de João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Vera Penedo e João Almeida fizeram o relato da deslocação a Luanda, relativamente ao Seminário Internacional “Votação Antecipada e Votação no Exterior”, de 7 de junho, e à Assembleia Geral Extraordinária da ROJAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 8 de junho. -----

João Tiago Machado e Marco Fernandes entraram durante o período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 152/CNE/XVI, de 07-06-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 152/CNE/XVI, de 7 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



AR 2022

2.02 - Processo AR.P-PP/2022/101 - Cidadã | CH | Propaganda na véspera do dia da eleição (distribuição de panfletos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/147, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra o CHEGA por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, nomeadamente através de distribuição de panfletos em vários carros estacionados na Rua António Sérgio em Albufeira.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que ninguém do Partido deu instruções para realizar qualquer atividade de campanha eleitoral no decurso das 24 horas anteriores ao dia das eleições, pelo que desconhece, em absoluto se, e quando, foram colocados panfletos em carros estacionados na rua. Mais acrescenta que, das fotografias apresentadas, não resulta nenhuma prova se os panfletos em questão foram colocados no dia da véspera da eleição ou em dia anterior.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 61.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]

candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que foi enviado como meio de prova uma imagem do panfleto do Partido Político CHEGA colocado no vidro de um carro. Contudo, não parece resultar qualquer evidência, segura, acerca da data em que o panfleto foi colocado no carro em causa.

7. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/138 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 16 da freguesia de Marvila (Lisboa) | Troca de Cartão de Cidadão

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/148, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 16 da freguesia do Marvila, concelho de Lisboa. Alega a participante que, naquela secção de voto, após exercer o seu direito de voto, o seu cartão de cidadão foi trocado com o de outra eleitora.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, a Presidente e a Secretária que informaram, em síntese, que, por lapso, no decorrer das funções da Presidente da mesa ocorreu uma troca de cartões de cidadão entre duas eleitoras. Assim que se aperceberam do sucedido tentaram encontrar a segunda eleitora, contudo sem sucesso. Mais acrescentam que a Junta de Freguesia de Marvila foi imediatamente alertada para a situação e que começou,



de imediato, a tentar entrar em contacto com a mesma. Por último, indicam que a situação acabou por ser resolvida no dia seguinte.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Quanto ao modo como vota cada eleitor dispõe o n.º 1 do art.º 96.º da LEAR que, o eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver. Na falta do documento de identificação, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa (cf. artigo 96.º, n.º 2 da LEAR).

6. A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral. Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais. (Deliberação da CNE de 29-10-2019).

7. A partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.

8. Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

9. Dos elementos do processo parece resultar que, após o exercício de direito de voto da queixosa, houve, de facto, uma troca de cartões de cidadão.

10. Pelo exposto, delibera-se recomendar aos membros de mesa em causa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» -----

João Tiago Machado saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação. -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2022/154 - Cidadão | SGMAI | Voto em mobilidade (omissão de eleitor na relação nominal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/149, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem um cidadão participar a esta Comissão que, no dia do voto antecipado em mobilidade, quando se dirigiu à respetiva mesa da secção de voto para aí exercer o seu direito de voto foi informado que não constava das listas nominais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que, de acordo com o que é possível apurar pelos registos da plataforma, o cidadão tentou efetuar por duas vezes a sua inscrição para o voto antecipado em mobilidade, no entanto, não realizou todos os passos necessários para o efeito.
3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).
5. Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto. (Artigo 79.º-A da LEAR).
6. Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
7. Dos elementos do processo parece resultar que o cidadão não terminou o processo de inscrição do voto antecipado em mobilidade, nomeadamente a introdução do código de confirmação que é enviado por SMS e/ou email para os contactos indicados pelo eleitor.
10. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar que, em futuras situações, devem acautelar que seja assegurado que os cidadãos estão devidamente esclarecidos quanto ao modo de inscrição no voto antecipado em mobilidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/170 - Cidadão | Consulado Geral de Portugal em Estrasburgo | Votação (Consulado fechado no dia da eleição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/145, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã portuguesa apresentar queixa do Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo por se encontrar encerrado no dia 30 de janeiro, no momento que aí se deslocou para exercer o seu direito de voto.

2. Notificado para se pronunciar o Cônsul-Geral de Portugal em Estrasburgo, veio em síntese alegar que, a mesa de voto no Consulado encerrou, no final da manhã do domingo, dia 30 de janeiro de 2022, uma vez que todos os 13 eleitores inscritos nos cadernos eleitorais daquele Posto consular para votar presencialmente já tinham exercido o seu direito de voto. Mais informou que a cidadã que apresentou a queixa não estava inscrita para votar presencialmente naquele Consulado.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente informação, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-F da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, inscritos no recenseamento eleitoral português, podem optar para votar presencialmente



ou por via postal junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro, até à data da marcação da eleição.

6. Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência, podendo, no entanto, alterar a sua opção quanto ao modo de exercício do direito de voto em qualquer momento, exceto no período entre a data da marcação e a da realização da eleição (cf. artigo 79.º-F, n.ºs 2 e 3 da LEAR).

7. De acordo com o estabelecido na lei eleitoral, a votação presencial dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro realiza-se no dia anterior ao marcado para a eleição, entre as 8 e as 19 horas, e no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional (cf. artigo 20.º, n.ºs 2 e 3 da LEAR). De salientar, que à semelhança do que sucede na votação que decorre em território nacional, o presidente da mesa encerra a votação assim que tiverem votado todos os eleitores inscritos para votar, ou à hora legalmente determinada, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto (cf. artigos 89.º, n.º 3, e 172.º, n.º 1 da LEAR).

8. Após análise dos elementos constantes do processo, é possível apurar, com base na informação prestada pelo Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo, que a queixosa não se encontrava inscrita nos cadernos eleitorais para votar presencialmente e que a assembleia de voto, ali constituída, apenas contava com 13 eleitores que optaram por votar presencialmente, tendo sido encerrada a votação logo que estes votaram na sua totalidade, dando assim cumprimento ao legalmente estabelecido para quando ocorre tal situação.

9. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/178 - CH | MM secção de voto n.º 22 da freguesia de Moscavide e Portela (Loures/Lisboa) | Votação (deslocação da urna para fora da secção de voto)



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/150, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o CHEGA apresentar queixa contra os Membros de Mesa n.º 22, da freguesia de Moscavide e Portela, concelho de Loures, por deslocação da urna para fora da secção de voto de forma a possibilitar o exercício do direito de voto de um eleitor que não fazia uso da máscara de proteção.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, a 1.ª Escrutinadora, o Presidente e o Secretário que informaram, em síntese, que um eleitor queria exercer o seu direito de voto sem fazer uso da máscara de proteção, pelo que, depois de contactar a JF de Moscavide e Portela, três membros da mesa deslocaram-se ao exterior do edifício com a urna para que o eleitor pudesse exercer o seu direito de voto sem a máscara de proteção. No decorrer da situação, foi ainda solicitada a presença da PSP por outras secções de voto, contudo quando chegaram ao local, o cidadão já não se encontrava presente.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. No decorrer da votação compete aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (cf. artigo 91.º da LEAR).



6. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfecção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

7. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

8. O artigo 157.º da LEAR estabelece que aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de €99,76 a €498,80.

9. Assim, em nenhum caso, o eleitor deve ser admitido a votar em local situado fora da secção de voto ou admitida a saída da urna da secção de voto, ainda que acompanhada pelos membros da mesa e ou delegados das candidaturas.

10. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto determina o art.º 94.º da LEAR que nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100 metros, é proibida a presença da força armada. No entanto, a lei eleitoral permite que quando for necessário pôr termo a algum



tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

11. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a urna foi deslocada para o exterior da assembleia de voto para permitir o exercício de direito de voto a um eleitor que não fazia uso de máscara de proteção.

12. Face ao que antecede, delibera-se notificar os membros de mesa visados e adverti-los para que, em futuros atos eleitorais, se abstenham de promover a deslocação da urna, em qualquer circunstância.

Relativamente à presença das forças armadas e de segurança nas assembleias de voto importa referir que a mesa exerce, em exclusivo os poderes de autoridade num raio de 100 metros e a intervenção daquelas apenas é possível em situações excecionais legalmente previstas, cabendo-lhe, em regra, agir em solicitação do seu presidente e nunca a pedido de terceiros, pelo que devem as mesmas pautar a sua atuação em consonância com o estabelecido na lei eleitoral.

13. Da presente deliberação dê-se conhecimento à Junta de Freguesia de Moscavide e Portela e à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra de São João da Talha, Divisão Policial de Loures, Comando Distrital de Lisboa.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/193 - Cidadã | MM da secção de voto n.º 2 da freguesia de Rio de Mouro (Sintra/Lisboa) | Votação (recusa de receber reclamação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/144, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra a Presidente da mesa de voto n.º 2 da freguesia de Rio de Mouro (Sintra/Lisboa), reportando, em síntese, que ao pretender apresentar reclamação, por não ter sido permitido que o seu filho menor, com 10 anos de idade, a pudesse acompanhar à mesa de voto, a respetiva Presidente de mesa, alegadamente, terá informado que não dispunham de livro de reclamações e que tinha de se dirigir à junta de freguesia para apresentar reclamação.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentou resposta a Presidente de mesa alegando que, de facto, não permitiu que o filho da eleitora a acompanhasse à câmara de voto, mas que não lhe foi solicitado nenhum modelo de protesto ou reclamação. Apresentou ainda resposta a 1.ª Escrutinadora que apenas informa que a situação descrita não se verificou durante o período em que exerceu funções de membro de mesa, não tendo tido sequer conhecimento da mesma.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente informação, que se dá por reproduzida.

4. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

5. Dispõe o artigo 99.º da LEAR que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 99.º, n.º 2 da LEAR).

7. As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4 da LEAR).

8. Constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotosto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 117.º da LEAR).

9. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 1 ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

10. Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

11. Nos termos do disposto no artigo 93.º, n.º 1, da LEAR, *“É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas.”*

12. Relativamente aos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores, conforme consta do «Caderno de esclarecimentos dia da eleição em território nacional» referente à eleição em causa, disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ar2022_caderno_territorio-nacional.pdf no capítulo sobre “Proibição da presença de não eleitores”, pág. 10, tem sido entendimento da CNE que, caso um eleitor se apresente na “(...) *assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.*

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

13. Assim, analisados os elementos do processo, importa salientar que quanto ao impedimento da eleitora votar acompanhada do filho menor, de facto uma interpretação restritiva do artigo 93.º da LEAR, pode induzir a considerar que um menor de 18 anos não pode entrar numa assembleia de voto. Porém, conforme já referido, “(...) *quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, (...).*” (cf. Deliberação da CNE de 19-04-2016), ou seja, o eleitor votar na presença de alguém que possa interferir no seu sentido de voto, o que não seria o caso, visto tratar-se de um menor com dez anos de idade.

14. No que diz respeito à apresentação de reclamação, pese embora a gravidade que se reveste a situação participada, não foi possível comprovar a factualidade invocada.

15. Face ao que antecede, delibera-se transmitir à Presidente de mesa visada que em nenhuma circunstância os membros de mesa podem criar obstáculos ou impedir a apresentação de reclamações ou protestos por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado ali presente.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Ministério Público / DIAP Lisboa – Despacho (Processo AR.P-PP/2022/173)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - Ministério Público / DIAP Ponta Delgada – Despacho (Processo AR.P-PP/2022/177)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a remessa dos autos à secção do DIAP de Angra do Heroísmo. -----

E/R 2022

2.10 - Processo E/R/2022/13 - PPD/PSD | CM Peniche | Propaganda - Estrutura de outdoor

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.

3. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República, e não está sujeita a qualquer tipo de autorização, nem envolve qualquer contraprestação pelo ente público com competência para gerir o espaço.» -----

2.11 - Processo E/R/2022/14 - JS | Pedido de parecer | Propaganda nas escolas

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

As únicas proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.» -----

Relatórios

2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de junho. -----

Expediente

2.13 - Lusa - secção de Lusofonia – Eleições Brasil

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Sobre o assunto da comunicação, cumpre esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil convidou a ROJAE-CPLP (Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) para observar o próximo ato eleitoral naquele país.

A CNE Portugal integra aquela Rede conjuntamente com as suas congéneres de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, S. Tomé e Príncipe e Timor-Leste, na qual são ainda membros observadores o TSE do Brasil e a JNE da Guiné-Equatorial.

Na Assembleia Geral extraordinária desta Rede que teve lugar no passado dia 27 de abril, o Presidente do TSE reiterou o convite para que a Rede constituísse a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referida missão de observação, o que foi aceite por unanimidade. Os objetivos concretos, o calendário das operações e a composição da missão serão oportunamente estabelecidos.» -----

Gestão

2.14 - Documento de apoio aos Membros da CNE

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a atualização do documento em epígrafe e respetivos anexos, que constam em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida